

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/10/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10239e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **INHAMBUPE**

Gestor: Jeovan Vieira da Silva

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de INHAMBUPE, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Jeovan Vieira da Silva**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de INHAMBUPE**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente JEOVAN VIEIRA DA SILVA**, ingressadas sob **e-TCM nº 10239e21**, **objetivando o devido julgamento.**

Este Tribunal tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer

do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 732/2021** no DOETCM de 26/08/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 8ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Alagoinhas. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no Relatório de Contas de Gestão (RGES). Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de pagamento de multa imposta pelo TCM ao mesmo Gestor das presentes contas, **Sr. Jeovan Vieira da Silva**;
- b) Avaliação Insuficiente da Transparência Pública;
- c) Publicação a destempo de decretos relativos a alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa;
- d) Irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual e no pagamento de subsídios.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de **2019**, contida no processo TCM nº **06589e20**, da responsabilidade do mesmo Gestor, o **Sr. Jeovan Vieira da Silva**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$1.000,00** (mil reais).

Trouxe a defesa final documentos no sentido de que teria sido efetivado o recolhimento bancário da cominação, localizados na pasta *“Defesa à Notificação da UJ, doc. nº 69”*, que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes, com as reservas devidas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 001/2021, publicado em 09/04/2021, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à Transparência Pública, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **3,70** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Insuficiente**. Destarte, **o fato impõe a oposição de ressalva específica e repercute nas conclusões deste pronunciamento.** Indispensável se faz a adoção imediata de eficazes e continuadas providências para que seja alcançado o

atendimento pleno da legislação, posto que a reincidência do não rigoroso cumprimento do contido no art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016 pode vir a ensejar a aplicação de cominações de maior gravidade, **inclusive a rejeição de contas anuais.**

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 150, de 17/12/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$3.240.000,00** (três milhões duzentos e quarenta mil reais).

Informa a peça técnica que as alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$242.557,63** (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares por anulação de dotação – R\$233.557,63, e alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) – R\$9.000,00, montante que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Pontua, ademais, que o Decreto Financeiro nº 17, de 01/10/2020, expedido pelo Poder Executivo, realizou reforço de dotação para a Câmara Municipal, com utilização de anulação de dotação. A regularidade ou não da matéria será aferida quando da análise da prestação de Contas do Poder Executivo de Inhambupe, do mesmo exercício financeiro.

Por fim, registra que os Decretos suplementares e de alteração no quadro de detalhamento de despesa foram publicados em datas posteriores às de suas vigências, **em desrespeito ao princípio da publicidade, falta que não mais deve ocorrer. Cumpre registrar que é imperioso o cumprimento do quanto posto a respeito no art. 48 da LRF, a saber:**

“Art. 48

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;” (grifamos)

Conquanto os decretos de créditos suplementares sejam de iniciativa do Poder Executivo, **não pode o Legislativo adotar medidas com base nos mesmos antes de sua vigência, que ocorre tão somente após a efetiva publicação. Evite-se a reincidência.**

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, gerando inconsistências. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado AUT.GERA.GV.001049. Dado o largo tempo de vigência das normas pertinentes, desde 2.009, não há mais qualquer justificativa aceitável para tais falhas. É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração da Câmara, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas;

B) Inobservância aos princípios constitucionais – inciso xxi do art. 37 da Carta Magna – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo das seguintes irregularidades:
Processo de dispensa não instruído sem a motivação da escolha do fornecedor e justificativa de preço, de nº 008/2020 (R\$17.000,00) – empresa JAMILLE SANTOS DE JESUS – MEI, relativo ao fornecimento de refeição (almoço), para servidores das empresas que prestam serviços de assessoria e consultoria assim como em eventos realizados pela Câmara (achados AUD.DISP.GV.001448 e AUD.DISP.GV.001450). Remanesce a irregularidade, desatendido o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93;

Utilização de Pregão Presencial, ao arrepio do disposto na Instrução TCM/BA nº 001/15, que orienta no sentido de ser conferida preferência à modalidade **Pregão Eletrônico** – (achado AUD.LICI.GM.001438): PP nº 001/2020 (R\$77.000,00.. Ficam o Gestor e a Casa Legislativa quanto a importância da observância a norma citada, que amplia o conhecimento acerca da concorrência, possibilitando maior vantagem à Administração Pública. Evite-se reincidência;

C) Contrato não encaminhado oportunamente à apreciação do TCM – (achado AUD.CONT.GV.001126): de nº 013/2020 – locação de 01 copiadora multifuncional digital, falta descaracterizada na defesa final;

D) **Ausência de ato designando fiscal do cumprimento de contratos** -
– (achado AUD.CONT.GV.001230): contratos nºs 001/2020PP e 014/2020, encaminhada na defesa final a Portaria 004/2020, de 03 de janeiro de 2020, sem comprovação da devida publicação, (*Defesa à notificação da UJ, doc. nº 70*). Como sabido, o fiscal representa a Administração na verificação do cumprimento das disposições contratuais, devendo formalizar o resultado de tais trabalhos. Que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem providências de sorte a evitar a reincidência;

E) **Ausência de comprovação da execução dos serviços** (achado AUD.PGTO.GV.000556): processos de pagamentos nºs 153 e 177, no montante de R\$6.000,00. Na defesa final foi encaminhado relatório relacionando os links das gravações das sessões plenárias realizadas, o que comprova a execução dos serviços, contida na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, doc. nº 66*”, sanada a falha;

F) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual, contidas no achado de nº AUD.PGTO.GV.000846. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária, para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. José Carlos Dantas de Matos, CRC nº BA/027627/O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal – artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$3.269.674,97** (três milhões, duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimos	3.269.674,97
Recebimentos Extraorçamentários	492.933,98
Total	3.762.608,95
Despesa Orçamentária	3.225.288,82
Pagamentos Extraorçamentários	492.933,98
Devolução de Duodécimos	44.386,15
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	3.762.608,95

5.2 – RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Informa a área técnica que o Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2020, registra a inexistência de Restos a Pagar, bem como de “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF. Cumpre lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3 – PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$136.631,26** (cento e trinta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), correspondendo ao percentual de **5,29%** (cinco vírgula vinte e nove por cento) da despesa com pessoal, de R\$2.583.219,14 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil duzentos e dezenove reais e quatorze centavos). Atente a Casa

Legislativa que **deve** ser rigorosamente cumprido o princípio constitucional da razoabilidade.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$353.871,41** (trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$207.460,38)**, **Bens Imóveis (R\$147.432,29)** e **Depreciação (R\$1.021,25)**, em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão* da Câmara, constante do SIGA.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 – DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo legalmente estabelecido – **R\$3.269.674,97** (três milhões, duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$3.225.288,82** (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 – DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.919.902,92** (um milhão, novecentos e dezenove mil novecentos e dois reais e noventa e dois centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **58,72%** dos recursos transferidos.

7.3 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada

legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 38**, de 06/09/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), respeitadas as limitações constitucionais.

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, os Srs. Vereadores teriam percebido o montante total de **R\$1.070.320,10** (um milhão, setenta mil trezentos e vinte reais e dez centavos), a título de subsídios pagos aos Vereadores, **em desacordo** com os limites estabelecidos na legislação. Objetivando remover a falha, a defesa final apresentou documentação, contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 52 a 56 – Doc. 04”. **Tais documentos deverão ser objeto de análise pela área técnica.** Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Câmara Municipal promover URGENTE revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$2.583.219,14** (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil duzentos e dezenove reais e quatorze centavos) correspondendo a **2,88%** da Receita Corrente Líquida de **R\$89.726.564,91** (oitenta e nove milhões, setecentos e vinte e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2 – CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20” (grifamos)

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 8.1.2 do Relatório de Contas de Gestão (RGES), indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

8.3 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi **apresentado o Relatório Anual de Controle Interno**, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração que, apesar de não estar datada, é firmada pelo Presidente da Câmara, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Da análise do referido documento, verifica-se que foi apresentado um resumo das atividades desempenhadas pela Controladoria, bem como os resultados das ações de controle interno durante o período em análise.

Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas, com destaque para aquelas mencionadas no item atinente a Cientificação/Relatório Anual e a Transparência Pública.

10. TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Informa o Relatório de Contas de Gestão que **não houve transição**, em decorrência da reeleição do gestor das presentes contas.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. As apontadas em decorrência do acompanhamento da execução orçamentária – tópico 4 desta manifestação;
2. Avaliação **Insuficiente** da Transparência Pública;
3. Publicação a destempo dos decretos de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor. Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à

ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de INHAMBUPE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **10239e21**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **JEOVAN VIEIRA DA SILVA**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. **Reitera-se que o atraso no recolhimento da pena pecuniária (superação de 30 – trinta – dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento), impõe a correção e atualização do valor respectivo.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento da cominação imposta, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de **Inhambupe**, a quem compete efetivar a **imediata cobrança** da cominação imposta, na hipótese do **seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Deve a Administração da Casa Legislativa adotar imediatas e eficazes medidas para que seja alcançado o pleno cumprimento dos princípios e normas relativos a **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016);
- De igual sorte, devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes, com destaque para a inserção de dados nos sistemas e-TCM e SIGA, inclusive os atinentes a pagamento de subsídios aos Srs. Edis.**

Determinações à Secretaria Geral:

- Informar a Diretoria de Controle Externo acerca do contido no item 7.3, relativo a subsídios dos vereadores, agilizando-se eventual lavratura de **Termo de Ocorrência**, se confirmado dano ao erário;

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas, localizada na pasta eletrônica “**Defesa à Notificação da UJ, doc. nº 69**”, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 06 de outubro de 2021.

Cons. Ronaldo Sant’anna
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.